Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 250/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3885/2016
PROTOCOLO	: 1670621
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
INTERESSADA	: SARAVY E RONCATTI LTDA
VALOR	: R$ 245.988,06
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES PSICOLÓGICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é declarado regular ao evidenciar o atendimento às normas legais pertinentes, e apresentar a documentação exigida, assim como as formalizações de termo de credenciamento e de termo aditivo que contêm os seus elementos essenciais, e a execução financeira devidamente comprovada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 31/709.805/2015, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Saravy E Roncatti LTDA., bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/709.805/2015, formalização do Contrato de Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa SARAVY E RONCATTI LTDA., tendo como objeto a Contratação de empresa que realize o Credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Ponta Porã.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 13207/2017 (peça nº. 16) manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.805/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN) e do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

No mesmo sentido, concordando com a equipe técnica da 3ª ICE a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios exarou uma análise nº11423/2019 onde opinou pela regularidade do procedimento, formalização do contrato e do 1º termo aditivo bem como da execução do contrato de credenciamento em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2383/2020 (peça nº 27) manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...) de acordo com a manifestação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA - 3ICE - 13207/2017 (peça nº 16) e da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios na análise ANA - DFCPPC - 11423/2019, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 121, incisos I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, II, III, §4º, II e III, do RITC aprovado pela Resolução nº 098/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/709.805/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1ºTermo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 88/2019, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 229.922,73;
- Nota fiscal: R$ 229.922,73 e,
- Pagamento: R$ 214.977,70.
- Retenções de ISS: R$ 11.496,14 e,
- Retenções de IR: R$ 3.448,89

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado às f. 106 a 268 que por sua vez guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte, comprovando assim que a sua liquidação e pagamento encontram-se em consonância com os dispositivos legais, em especial Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/709.805/2015, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa SARAVY E

RONCATTI LTDA., tendo como objeto a Contratação de empresa que realize o Credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Ponta Porã, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I do RITC, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN e formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, II e §4º do RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do RITC;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado nos termos das normas regimentais desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato de credenciamento e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/DSSM